

**LEI COMPLEMENTAR N° 458/03
de 29 de Dezembro de 2003.**

***"Institui o Código Tributário
Municipal e dá outras
providências"***

NILSON POLIZEL, Prefeito
Municipal de Zacarias, Estado
de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de
Zacarias aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do
Município de Zacarias, dispondo sobre fatos geradores e
estabelece Normas Complementares de direito Tributário a
elas relativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se, as relações entre
Fazenda Municipal e os Contribuintes, as Normas Gerais de
Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional
e de Legislação posterior que o modifique.

LIVRO PRIMEIRO

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 2º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem no todo ou em parte sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a extinção;
- II - a majoração de tributos ou ainda a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação Tributária Municipal e seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculos;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do Artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

PARÁGRAFO ÚNICO - a atualização a que se refere este Artigo será feita anualmente por decreto do Chefe Executivo.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as Leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município a ele subseqüentes.

- I - as normas Constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966) e legislação Federal posterior;

III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subseqüentes.

Art. 6º - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na parte Processual (Livro Primeiro Título II) deste Código;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal e Estadual.

Art. 7º - É vedado ao Município, sem prejuízos de outras garantias, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da determinação jurídica dos rendimentos títulos e direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorre a sua publicação, a Lei o dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extingue ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, seguindo as atribuições constantes da Lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos órgãos referidos neste Artigo reserve-se a denominação de " fisco " ou "Fazenda Municipal ".

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desenvolvimento de sua atividade, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis prestando-lhes esclarecimento sobre interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10º - É facultado a qualquer interessado dirigir consultas às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária ao cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - Não deverá incidir nenhuma taxa de expediente ou similar sobre a consulta do requerente.

Art. 11º - Autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contando da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável, que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram da decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ele lhe seja comunicada.

CAPITULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

DAS MODALIDADES

Art. 12º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação Tributária Principal, é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação Tributária Acessória é a que decorre da legislação tributária e tem objetivo e prática ou a abstenção de atos nela previstos, ao interesse do lançamento, de cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

DO FATO GERADOR

Art. 13º - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14º - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, empenham a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15º - Na qualidade do sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - a competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

DO SUJEITO PASSIVO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - Sujeito passivo de obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ao pagamento de tributos da competência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal será considerada:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direito com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 17º - Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18º - Salvo os casos expressamente previstos em Lei as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo, das obrigações tributárias correspondentes.

DA SOLIDARIEDADE

Art. 19º - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 20º - Salvo os casos expressamente previstos em lei a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorga pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 21º - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio em regulamento, o seu domicílio tributário do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica aos demais atos que constituem ou passam a vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto as pessoas naturais a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades.

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais - o lugar de sua sede ou,

em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público - qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

Art. 22º - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23º - Os créditos tributários referentes aos imposto predial e territorial urbano, ao imposto intervivos, e as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação

§ 1º - Nas cessões de direitos decorrentes dos compromissos de compra e venda referente ao imposto intervivos sub-roga-se na pessoa do respectivo cedente.

§ 2º - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenham prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge, meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio pelos tributos devidos pelo de "cujus" até a data da abertura da sucessão.

IV - os tabeliães e oficiais de registros públicos;

§ 1º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos, de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto;

§ 2º - Os tabeliães e oficiais de Registro Públicos ficam obrigados a :

I - Comunicar à Prefeitura Municipal qualquer alteração que ocorrer, nos atos a ela pertinente;

II - Facultar a fiscalização municipal o exame em cartório dos livros, autos e outros documentos de interesse municipal;

III - Fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidões dos atos ou registros, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - Fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

§ 3º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos que infringirem o disposto no § 2º e alíneas do Artigo 24 ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, corrigida da data do vencimento, até o efetivo pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II - Multa equivalente a 100 (cem) UFM nos demais casos, aplicadas conjuntamente com inciso I deste parágrafo quando ocorrer ambos os casos.

§ 4º - Na inexistência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pela omissão de que forem responsáveis, os tabeliães e demais serventuários de ofícios, sendo aplicadas as penalidades de que se trata § 3º deste Art..

Art. 25º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou ainda outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome

individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

I - integralmente, se o alienante cassar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da alienação, nova atividade do mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estas;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Art. 28º - São pessoalmente responsáveis, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com exceção de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, propostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado.

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 29º - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 30º - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quando as informações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de Administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressas emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a)- das pessoas referidas no artigo 27, contra aqueles por quem respondem;

b)- dos mandatários, propostos e empregados contra seus mandantes, preponentes e empregadores;

c)- dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 31º - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPITULO IV **DO CREDITO TRIBUTÁRIO** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32º - O Crédito Tributário decorre de obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, extinção ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34º - O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966) fora os quais podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

DA CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

DO LANÇAMENTO

Art. 35° - Compete privativamente à autoridade administrativo constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - certificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar o tributo a sua matéria devida;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36° - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 37° - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto:- quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição

fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação:- quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue:

III - lançamento por declaração:- quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária, informações sobre matéria de fato, indispensável, à sua efetivação.

§ 1º - A emissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte de obrigação tributária, sem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros visando à extinção total ou parcial do crédito. Tais atos serão, porém, considerados, na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência, de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Art. 38º - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício:- quando o lançamento for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos.

a)- quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b)- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos de alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não, o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c)- quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d)- quando se comprove ação ou omissão de inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamentos por homologação;

e)- quando se comprova ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f)- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g)- quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior;

h)- quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i)- nos demais casos expressamente designados neste Código ou lei subsequente.

II - lançamento aditivo; -quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência do erro de fato em qualquer das fases de execução;

III - lançamento substitutivo:- quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 39º - O lançamento e sua alteração serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - entrega da notificação ou aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;

II - por notificação direta;

III - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

IV - por publicação em órgão de imprensa local;

V - por meio de edital afixado na Prefeitura;

VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, conceder-se-á feito com remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputasse-a efetuando o lançamento ou efetivação as suas alterações:

I - Mediante publicação na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência;

a)- em qualquer órgão de imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

b)- no órgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 40º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de obrigação tributária, ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recursos.

Art. 41º - É facultada à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificante, a base principal presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42° - Com a finalidade de obter elementos que permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal, poderá exigir os seguintes atos acessórios:

I - A qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais, estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributações, ou nos bens que constituem matéria tributável.

III - Informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer a repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1° - O disposto neste Art. aplica-se inclusive, às pessoas naturais e jurídicas que gozam de imunidade ou sejam beneficiadas por isenção ou qualquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Art. 43° - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens.

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso de habitações;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título forma, informações, sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 44º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a

situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executem-se do disposto neste artigo, unicamente:-

I- a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos, federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966).

II- os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;

Art. 45º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 46º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início de procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos a que se refere este artigo, será lavrado, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 47º - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

§ 1º - O executivo, estabelecerá as datas de pagamento dos tributos, dispondo ainda sobre as normas de sua cobrança e recolhimento.

Art. 48º - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após o primeiro dia do vencimento;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, pelo Índice de Preço ao Consumidor calculado pela FIPE (IPC FIPE) ou outro índice equivalente que vier a substituí-lo.

Art. 49º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 50º - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente com a prova do recolhimento da importância nela referida, continuando obrigado a satisfazer diferenças que venham a ser posteriormente apurados.

Art. 51º - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, responde solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo,

cabendo aquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 52° - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias vedadas à atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração bem como o recebimento de juros desses depósitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuinte neles domiciliados justificar tal medida.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 53° - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento.

Art. 54° - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Art. 55° - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória, se for o caso.

Art. 56° - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 57º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral

III - as reclamações e os recursos, nos termos na parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

DA MORATÓRIA

Art. 58º - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido

iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 59 °- A moratória somente poderá ser concedida:

I- em caráter geral :- por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicação em determinada região do território do Município ou em determinada classe ou categoria passivos ;

II- em caráter individual:- por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

DO DEPÓSITO

Art. 60° - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária;

I - para atribuir efeito suspensivo:

a)- à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b)- à reclamação e a impugnação referente à contribuição de melhorias;

c)- a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extensão ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61° - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I- para garantia de instância, na forma prevista normas Processuais deste Código (Livro Primeiro - TITULO II);

II- como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias no quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 62° -A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pela Fazenda Municipal, nos casos de:

a)- lançamento indireto;

b)- lançamento por declaração;

c)- lançamento ou substituição do lançamento original qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d)- aplicação de penalidades pecuniárias.

II- pelo próprio sujeito passivo, nos casos de

a)- lançamento por homologação;

b)- retificação de declarações, nos casos de lançamentos por declaração por iniciativa do próprio declarante;

c)- retificação espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedida pela Fazenda Municipal, sempre que não puder ser determinado montante integral do crédito tributário.

Art. 63° - Conceder-se-á suspensas a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64° - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I- em moeda corrente do país ;

Art. 65° - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangida pelo depósito;

PARÁGRAFO ÚNICO:- A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário;

I- quando parcial, das prestações vincendas em que tenham sido decomposto;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

DA CESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 66° - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:-

I- pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 67;

II- pela execução do crédito tributário, por qualquer das formas previstos no artigo 79;

III- pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV- pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DAS MODALIDADES DE ESTINÇÃO

Art. 67º - Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento ;

II- a compensação;

III- do parcelamento ;

IV- a prescrição e a decadência ;

V- a remissão

VI-A conservação do depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de anulação;

X- a decisão judicial passada em julgado.

DO PAGAMENTO

Art. 68º - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos da competência do

Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 69° - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após o primeiro dia do vencimento.

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, pelo Índice de Preço ao Consumidor calculado pela FIPE (IPC FIPE) ou outro índice equivalente que vier a substituí-lo.

Art. 70° - O pagamento poderá ser efetuado por moeda corrente do país ;

Art. 71° - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

DO PARCELAMENTO

Art. 72° - Para a regularização das dívidas em atraso, fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de até 12 (doze) meses para todos os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, limitada cada parcela no valor mínimo de R\$15,00 (quinze reais).

§ 1° - Para efeito do parcelamento de que trata o caput deste artigo, deverão ser feitos processos separados para os débitos referentes à dívida ativa e para os débitos do exercício em que for formalizado o respectivo parcelamento.

§ 2º - Os referidos débitos terão seus valores corrigidos monetariamente até a data do pedido de parcelamento, pelo Índice Preços Consumidor Calculados pela FIPE, e juros moratórios de 1%(um por cento), ao mês, calculado estes acréscimos sobre o principal atualizado.

§ 3º - Para obter o benefício do parcelamento o contribuinte interessado deverá:

- a) Reconhecer a dívida;
- b) assumir o compromisso de manter em dia as obrigações vincendas de qualquer natureza;
- c) efetuar o pagamento da primeira parcela na data da assinatura do requerimento.

§ 4º - Considerar-se a rompido o parcelamento no caso do contribuinte deixar de pagar 03(três) parcelas consecutivas ou 05(cinco) alternadas, e o saldo devedor será encaminhado para cobrança judicial, na forma da lei.

§ 5º - A Cobrança Administrativa da dívida ativa deste município, será feita através da Assessoria Jurídica, do quadro de assessores da Prefeitura Municipal de Zacarias, ou diretamente pelo setor de Tributos do Município.

§ 6º - Na hipótese de contratar empresa privada para realização da cobrança, deverá ser exigida caução, para garantia do numerário recebido junto aos contribuintes.

DA REMISSÃO

Art. 73º - A lei que conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, só poderá ser através de Lei específica :

I- a situação econômica do sujeito passivo; quando a matéria de fato;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quando a matéria de fato;

III- a diminuta importância de crédito tributário;

IV- as considerações de qualidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V- as condições peculiares e determinada região do território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 58.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 74° - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

DA DECADENCIA

Art. 75 - O direito da Fazenda Municipal, constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos.

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 76 - Extingue-se o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 37 observado as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 77º - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III- de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propor a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação o pagamento de reputa efetuada e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito com os acréscimos legais ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 78º - Extingue-se o crédito tributário e decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I- Declare a irregularidade de sua constituição;

II- reconheça inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III- exonere o sujeito passivo do cumprimento de obrigação;

IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue-se o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgada, continuará o sujeito obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstos neste Código.

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 79º - Excluem o crédito tributário:

I- a isenção

II- a anistia

PARÁGRAFO ÚNICO - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

DA ISENÇÃO

Art. 80º - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas:

I- deste Código ou Lei Municipal subsequente;

II- de Lei Federal Complementar, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

PARAGRAFO ÚNICO - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 81° - A isenção pode ser:

I- em caráter geral; concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município;

II- em caráter individual; efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Art. 82° - A concessão de isenção por leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como favor pessoal não permitida a concessão em lei, de isenção de tributos a determinação pessoa física ou jurídica.

DA ANISTIA

Art. 83° - A anistia, assim entendida, o perdão das frações cometidas e conseqüentes dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias e elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder não se aplicando:

I- aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele;

II- aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal .

III- às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 84° - A lei que conceder anistia só poderá ser através de Lei específica:

I- em caráter geral;

II- limitadamente.

a)- as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza.

b)- a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

c)- as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

d)- sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, regra do artigo 59.

Art. 85º - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPITULO V

DA DIVIDA ATIVA

Art. 86º - Constitui Divida Ativa do Município, aquela assim definida pela legislação federal aplicável à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a Tributária e a Não Tributária, abrange a atualização monetária, juro de mora, multa e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 87º - A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A dívida do Município será apurada e inscrita na lançadoria da Fazenda Municipal.

§ 2º - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado para autoridade competente, indicará obrigatoriamente;

I- o nome do devedor dos co-responsáveis, e sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- o livro, a folha, a data, o número de inscrição, no registro de dívida ativa;

VI- o numero do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.

§ 3º - A certidão de Divida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 4º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Divida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 5º - Até a decisão da primeira instância, a Certidão de Divida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos;

§ 6º - As dividas relativas ao mesmo devedor, conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Art. 88º - A divida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova reconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este Art. é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito ou de terceiro que aproveite.

§ 2º - A influência dos acréscimos legais e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 89º - A cobrança da Divida Ativa Tributária do Município será procedida:

I- por via amigável :- quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II- por via judicial :- quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - As duas vias que se refere este artigo serão independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 2º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I- o devedor;

II- o fiador;

III- o espólio;

IV- a massa;

V- o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, e

VI- os sucessores a qualquer título.

§ 3º - Respondem solidariamente, pelo valor dos bens administrados, o síndico, o comissário, liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 4º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 5º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no parágrafo segundo deste Artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os dos devedores forem insuficientes a satisfação da dívida.

CAPITULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 90º - A prova de quitação do tributo será feito por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal, na forma do regulamento.

Art. 91º - A Certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 92º - As certidões negativas expedidas com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizara civil e criminalmente o servidor que a expedir independente da abertura de processo administrativo.

Art. 93º - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que constem do título e apresentação da Certidão Negativa de tributos municipais e que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem

prejuízos da responsabilidade solidária do adquirente cessionário ou quem os tenha recebido em transferência.

Art. 94° - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos a imóvel até o ano da operação, inclusive os escriturais, tabeliães e oficiais de registro não podendo lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

PARAGRAFO UNICO - A Certidão será obrigatoriamente referidas nos atos e contratos de que trata este Artigo.

Art. 95° - A expedição da Certidão Negativa, não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO VII

DOS ACRÉSCIMOS E DAS INFRAÇÕES

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 96° - Constitui infração a ação ou emissão, voluntária ou não, que importa na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas nas legislações tributárias do Município.

Art. 97° - Os infratores sujeitar-se-ão as seguintes penalidades:

I- aplicação de multas;

II- sujeito a sistema especial de fiscalização;

III- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO - A imposição de penalidade:

I- não exclui :

a)-o pagamento do tributo;

b)-a fluência dos acréscimos legais;

c)-a correção monetária do débito;

II- não exime o infrator :

a)- do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b)- de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

MULTAS

Art. 98º - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

PARAGRAFO UNICO - Na imposição e na graduação da multa lavrar-se-á em conta:

I- a menor ou maior gravidade da infração;

II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições da legislação tributária, observada o disposto no artigo 85.

Art. 99° - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I- quando se tratar de não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulta a falta de pagamento do tributo multa de 200 (duzentas) UFM;

II- quando se tratar de não cumprimento da obrigação tributária acessória da qual resulta a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte : multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, acrescida da multa de que se trata o inciso I deste artigo;

III- quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação :

a)- tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada e o montante do tributo devido apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b)- em caso de sonegação fiscal e independentemente de ação criminal que couber multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

IV- a obrigação tributária acrescida de multa será transformada em valores correspondente a Unidades Fiscais do Município para efeito de cobrança e recebimento.

Art. 100° - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal e prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, como crimes de sonegação fiscal, a saber :

I- prestar declaração falsa, ou omitir, total ou parcialmente informação que deva ser produzidas a agentes da Fazenda Municipal com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos por leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributo devidos à Fazenda Municipal ;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV- fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com a competente ação penal.

Art. 101º - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 102º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente de não cumprimento das obrigações tributárias, acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência e da que dela não resulta falta de pagamento do tributo no todo ou em parte.

Art. 103º - Serão punidos com a multa de 100 UFM.

I- o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II- o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III- as tipografias e estabelecimentos congêneres que :

a)- aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b)- não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV- as autoridades, funcionários administrativos e qualquer outras pessoas, independente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

V- quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido notificadas penalidades próprias.

Art. 104° - O valor da multa será reduzido 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator no prazo previsto para a interposição de recursos voluntários efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 105° - Considerar-se atenuante, para efeito de imposição a graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração a legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 106° - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da influência dos acréscimos legais ao mês ou fração.

Art. 107° - O sistema especial de fiscalização será aplicada a critério das autoridades fazendárias;

I - quando houver dúvidas quanto a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

II - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Art. 108° - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes da Fazenda Municipal.

CAPITULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 109° - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A legislação tributária poderá fixar invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento do tributo ou pagamentos de multa.

Art. 110° - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expedientes normal de repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato e ocorrendo esta hipótese o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

CAPITULO IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 111° - Os débitos fiscais, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria e a serviços diversos, as suas respectivas multas inscritas ou não para cobrança executiva, quando não liquidados nos prazos previstos em legislação em vigor, ficam sujeitos à correção monetária, que incidirá:

I - relativamente a imposto, taxas, contribuições de melhoria e serviços diversos:

a)- a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo regulamentar, quando se tratar de lançamento por notificação ou através de iniciativa fiscal;

b)- a partir do mês seguinte ao último do período abrangido pelo de levantamento, quando se tratar de crédito tributário exigido por notificação ou através da lavratura de auto de infração;

c)- a partir do mês seguinte aquele em que ocorrer a falta de pagamento, nos demais hipóteses;

II - relativamente às multas, a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento do prazo ou da lavratura do auto de infração.

Art. 112° - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, pelo Índice de Preço ao Consumidor medido pela FIPE.(IPC FIPE) ou outro índice equivalente que vier a substituí-lo,

PARÁGRAFO ÚNICO - Os acréscimos legais, incidentes sobre o débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante atualizados monetariamente nos termos deste artigo.

Art. 113° - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal ou judicial, depositar em dinheiro, a importância questionada, operando-se a interrupção da incidência da correção monetária, a partir do mês seguinte em que for efetuado o depósito.

PARÁGRAFO UNICO - Reduzida ou cancelada a exigência fiscal, será autorizada, dentro de 90 (noventa) dias, contados da decisão final, a liberação parcial ou integral do depósito. Em sendo parcial a liberação, ao contribuinte destinar-se-á parte dos rendimentos do depósito, na proporção da importância liberada.

TITULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPITULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

DA APREENSÃO DOS BENS E DOCUMENTOS

Art. 114° - Poderão ser apreendidas as coisas, móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em coisas lugares em trânsito, que constituam prova material de infração e legislação tributária do Município.

Art. 115° - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residências particulares ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 116° - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no 122.

Art. 117° - O auto de apreensão contará a descrição das coisas dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depósito, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 118° - Em relação a apreensão aplica-se no couber, o disposto nos artigos.

Art. 119° - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente se já houver comparecido para fazê-lo.

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 120° - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 121° - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrárias às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 122° - A representação far-se-á por escrito e conterà além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço, serão acompanhados de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.

Art. 123° - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as

diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuar-se-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DOS ATOS INICIAIS

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 124° - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas emendas ou rasuras, deverá:

I- mencionar o local, dia e hora de lavratura;

II- referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- descrever sumariamente o fato que constitui e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando foi o caso;

IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar provas nos prazos previstos.

§ 1° - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração do infrator.

§ 2° - A assinatura do Autuado constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, sem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou que o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 125º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então contará, também os elementos deste, conforme relacionados no artigo.

Art. 126º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto contra recibo datado no original ;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (A.R) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III- por edital na imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, como prazo não inferior a 30 (trinta) dias se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 127º - A intimação presume-se feita :

I- quando pessoal na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta e, se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 128º - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso que serão certificados no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observado o disposto nos Art.s 126 e 127.

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 129° - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações no artigo 127.

Art. 130° - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 131° - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança de tributos lançados.

DA DEFESA

Art. 132° - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 133° - A defesa ao autuado será apresentado por petição à repartição por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo protocolo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 134° - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 135° - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, conta da data em que receber o processo.

CAPITULO III

DAS PROVAS

Art. 136° - Findos os prazos a que se referem os artigos 132 e 133 o dirigente da repartição fiscal

responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis, ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma ou outra deva ser produzida.

Art. 137° - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligências, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 138° - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPITULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 139° - Findo o prazo para a produção de provas, o direito de apresentar a defesa, o processo será remetida à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1° - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, o requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou do reclamado responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um para as alegações finais. recebimento

§ 2° - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3° - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter em diligências e determinar a produção de novas provas, e observado o disposto no Capítulo III deste Título, e prosseguindo-se na forma deste capítulo deste título, e prosseguindo, na parte aplicável.

Art. 140º - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos num e outro caso.

Art. 141º - Não sendo proferido decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO V

DOS RECURSOS

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 142º - Da decisão de primeira instância contrária, notada ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito, suspensivo, interposto no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - 'A ciência da decisão aplica-se normas e os prazos dos artigos 126 e 127.

Art. 143º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão que versem o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuírem, salvo quando proferidas no mesmo processo final.

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 144° - Nenhum recurso voluntário encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, ficando extinto o direito de recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma prevista nesta Lei.

Art. 145° - Quanto a importância total em litígio exceder o valor financeiro em referência, permitir-se-á prestação de fiança.

§ 1° - A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2° - A caução, quando for o caso, far-se-á, no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 146° - No requerimento em que se indicar o fiador deverá este se manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seus cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento a que se refere este artigo cumprido as exigências nela relacionadas, ficará anexado ao processo.

Art. 147° - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10(dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1° - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidônea, poderá o recorrente, depois de intimado dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento da prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovados da idoneidade do mesmo.

§ 2º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Art. 148º - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 149º - Não ocorrendo à hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 150º - Depois de protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Art. 151º - Efetuada o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância, verificará se foram trazidos aos recursos fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 152º - Os fatos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste Art. modificar o seu julgamento, mas poderá face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 153º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente de apresentação ou não dos fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de

primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

DO RECURSO DE OFICIO

Art. 154° - Das decisões de primeira instância contrária no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será interposto recurso de ofício, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 10(dez) UFM.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a quaisquer outros que do fato tomar conhecimento interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 155° - Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também o caso de recursos de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPITULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 156° - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do sujeito passivo, e quando for o caso também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II- pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida com tributo ou multa;

III- pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre:

a)- o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b)- o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV- pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apresentados ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou do seu valor do mercado, se houver ocorrido doação.

V- pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, senão tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 157º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b" do artigo 156 e do parágrafo 2º do artigo 145.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 158º - O Cadastro Fiscal do Município será mantido de forma a possibilitar:

a)- o exercício de todas as atividades tributárias de competência do Município;

b)- a coleta de dados e informações sobre situações e atividades econômicas e financeiras em geral, que tenham como sede ou local de realização o território do Município, cuja obtenção seja considerada a Fazenda

Municipal, tanto para fins estabelecidos como para outras naturezas.

§ 1º - Ficam obrigados a prestar declarações de cadastro todos aqueles que vierem a ser notificados, ou comunicados, pelo Município, para esse fim.

§ 2º - A implantação, adaptação, atualização e revisão do cadastro serão realizadas na forma e nos prazos fixados por ato de Executivo.

§ 3º - Constitui crime de sonegação fiscal a declaração de dados inexatos para o Cadastro Fiscal do Município.

LIVRO II (SEGUNDO)

PARTE ESPECIAL

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPITULO UNICO

DA ESTRUTURA

Art. 159º - Integram o sistema tributário do Município;

I- IMPOSTOS:

a)- Imposto Predial e Territorial Urbano;

b)- Transmissão Inter Vivos, a qualquer titulo por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão

física, e de direitos reais sobre imóveis, e exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição:

c)- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II- TAXAS

a)- Taxa de Licença

b)- Taxa de Serviços Urbanos

c)- Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

III-CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

IV-CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 160° - O imposto predial e Territorial urbano tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, localizado no perímetro urbano do Município.

Art. 161° - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 162° - O imposto é anual e, na forma da lei civil se transmite aos adquirentes. salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos fiscais.

§ 1° - O imposto previsto neste capítulo será progressivo no tempo, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, incidentes sobre imóveis localizados na Planta Geral da Cidade, zona urbana que faz parte integrante deste Código.

§ 2° - A Planta Geral da Cidade, poderá ser alterada por Decreto.

DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL

Art. 163° - Os terrenos edificados ou não, na construção em reunião ou em demolição, que satisfaçam quaisquer das condições previstas no artigo 160, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 164° - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovido pelo contribuinte ou responsável ou de ofício na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização de dados cadastrais não implicam na sua aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 165° - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 166° - Até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão no cadastro fiscal, cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a

imóveis, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transmissões realizadas no mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar a repartição fiscal uma das vias do documento original.

DO CALCULO DO IMPOSTO

Art. 167º - O imposto predial e Territorial urbano tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, localizado no perímetro urbano do Município.

I- O Imposto Predial Urbano incide sobre o imóvel onde tenha sido construídas edificações permanentes, que sirvam para habitação ou para exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua forma ou destino.

II- O Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não construídos. Entendem-se como não construído os terrenos:

a)- em que não exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades:

b)- em que houver obra em andamento ou paralisada, edificações em ruínas ou demolição.

c)- em que, deduzidas as servidões laterais à parte edificada, haja sobra, com frente e no alinhamento para via pública de metragem que possibilita outras edificações, assim permitidas por regulamento do Executivo;

d)- em que haja construções recusadas do alinhamento da via pública, desde que nessas áreas possam ser construídas edificações.

Art. 168° - O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos das alíquotas estabelecidas na **TABELA I** que integra este Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considere-se Valor Venal do Imóvel, para fins previstos neste Artigo.:

I- no caso de terrenos não construídos : o Valor Venal da terra nua.

II- nos demais casos : o Valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 169° - O Valor Venal a que se refere o Art. anterior, será apurado de acordo com os critérios fixados pelos **ANEXOS "A, B, C e D"**.

§ 1° - O coeficiente corretivo sob-tipos será obtido através de pontos atribuídos a edificação, segundo seu padrão de construção e acabamento **ANEXO "B"**.

§ 2° - O estado de conservação do prédio será determinado de acordo com o **ANEXO "C"**.

§ 3°:- Quando o terreno urbano tiver frente e fundos para duas ruas, eles serão considerados como dois lotes distintos para fins de obtenção de seu valor venal, obedecida a regra do parágrafo anterior.

Art. 170° - Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a administração tributária do Município, manterá uma **PLANTA GENEIRICA DE VALORES**, permanentemente atualizada quanto aos valores dos imóveis, utilizando entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:-

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedades de terceiros, obtidas na forma do Art. 197 do CTN.

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do Art. 199 do CTN.

IV- demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local e recentes.

V- O Valor de venda de recente transações imobiliárias ocorridas no Município.

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 171° - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelos contribuintes, quer apurados pelo fisco.

Art. 172° - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto que gravar em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 173° - Far-se-á o lançamento anualmente exigido, o imposto de uma só vez ou em parcelas.

§ 1°- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 2º- Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais da época a que os mesmos se referirem ressalvadas disposições expressas neste Código.

Art. 174º -O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

Parágrafo Único - O recolhimento do IPTU será efetuado:

I- Em um só pagamento com 10%(dez por cento) de desconto se recolhido até o dia 15 do mês de abril.

II- de forma parcelada, em até, no máximo, 06 (seis) parcelas, com o 1º vencimento no dia 15 do mês de abril.

DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 175º - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I- imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

II- templos de qualquer culto;

III- imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV- imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, das entidades sindicais dos trabalhadores, observados os requisitos do parágrafo 2º deste artigo;

VII- terrenos urbanos quando colocados pelo Poder Público sob regime de utilidade pública;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou

delas decorrentes mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa da compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 176º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados e do Município.

Art. 177º - O regulamento fixará a forma e os prazos para o recolhimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Lei.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" A QUALQUER TITULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS.

Art. 178º - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I- a transmissão "inter-vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso;

a)- de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b)- de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II- a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 179° - Estão compreendidas na incidência do Imposto:

I- a compra e a venda

II- a dação em pagamento

III- a permuta, inclusive nos casos em que co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou bens contínuos;

IV- a aquisição por usucapião ;

V- os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos estabelecimentos ;

VI-A arrematação, adjudicação e a remissão;

VII- o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados acima da respectiva meação ;

VIII- o uso, o usufruto;

IX- a cessão de direitos do arrematamento ou adjudicatário; depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

X- a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

XI- a cessão de direitos à sucessão;

XII- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio;

XIII- todos os demais atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

Art. 180° - O Imposto incide:

I- no caso substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II- sobre a transmissão de bens imóveis, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força retrovenda, retrocesso ou pacto de melhor comprador;

III- sobre a transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV- sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 181° - O disposto nos incisos III e IV, do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1° - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2(dois) anos anteriores à aquisição decorrer dos contratos no caput deste artigo, observando o disposto no parágrafo segundo.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade ou menos de 2(dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas ao 3(três) exercícios subsequentes a aquisição para efeito no parágrafo 1º.

§ 3º - Quando a transmissão de bens ou de direitos for feitas junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracterize a preponderância da atividade para os fins desse artigo.

DOS CONTRIBUINTES

Art. 182º - São contribuintes do imposto :

I- nas transmissões " inter-vivos", exceto a hipótese prevista na alínea seguinte : os adquirentes dos bens ou direitos transmitivos.

II- nas cessões de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda - os cedentes.

DOS CALCULOS DO IMPOSTO

Art. 183º - A base de cálculo do imposto é o Valor Venal dos bens ou direito adquirido, constante do documento de transmissão ou cessão.

Art. 184º - O Valor Venal do imóvel predial e territorial urbano será apurado mediante os critérios estabelecidos para o IPTU, conforme Anexo "A" ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 185º -O Valor Venal do imóvel rural, será apurado tomando-se por base de cálculo o correspondente a 1.700 UFM por hectare.

§ 1º - A atribuição do Valor Venal far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento.

§ 2º - Os tabeliães e oficiais de Registro deverão, por ocasião do ato a que se refere o Artigo

anterior, solicitar junto ao Cadastro Imobiliário Municipal a informação do Valor Venal objeto de transmissão referida.

Art. 186-º Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o maior lance e, nas adjudicações e remissões, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da Lei Processual, conforme o caso.

Art. 187º-A alíquota do imposto será a seguinte :

I- Transmissões a título oneroso 4% (quatro por cento);

II- Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal 4.380/54 e legislação complementar:

a)- sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5% (meio por cento)

b)-sobre o valor restante: 4% (quatro por cento)

c)-demais outras transmissões: 4% (quatro por cento)

Art. 188º - Fica isenta do imposto a aquisição de imóveis por desapropriação, feita por empresa pública ou empresa sem cujo capital o Município mantenha participação majoritária, pela qual sua Administração Centralizada.

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 189º - O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - Na data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

III - Na arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

PARAGRAFO UNICO Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas no inciso III, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da sentença que os rejeitou.

IV - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da sentença que houver homologado

Art. 190° - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do oferecimento de embargos, o prazo será contado de sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 191° - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do transito em julgado da sentença.

Art. 192° - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do Índice Preço Consumidor medido pela FIPE da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 193° - Observado o disposto no artigo. anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento.

II- multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, após o primeiro dia do vencimento.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considera o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos também, custas, honorários e demais despesas na forma da legislação vigente.

§ 3º - Apurando-se o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado.

Art. 194º - O débito vencido será encaminhado de imediato para inscrição em Dívida Ativa e providência para execução judicial pela procuradoria jurídica do Município.

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE

REGISTROS PÚBLICOS.

Art. 195º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 196º - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados a:

I- a inscrever seus cartórios e a comunicar à Prefeitura Municipal qualquer alteração que ocorrer, na forma regulamentar;

II- facultar nos encarregados da fiscalização o exame em cartórios dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;

III- fornecer, quando solicitado aos encarregados da fiscalização, certidões dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV- fornecer, na forma regulamentar , dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 197° - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos que infringirem o disposto nos Art.s anteriores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I- por infração do artigo 195 multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente na forma do artigo 192, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II- por infração ao artigo 196, multa de 100 UFM por item descumprido.

PARÁGRAFO UNICO - A penalidade prevista no inciso I será aplicado quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei.

Art. 198° - Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem, solidariamente com ele nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Art. 199° - E, caso de incorreção do lançamento do imposto ou sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos no artigo 183 na forma e condições regulamentares.

PARAGRAFO UNICO - Os sujeitos passivo poderá apresentar avaliações contraditórias, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 200° - Aplica-se esta lei o disposto pela Constituição Federal, especialmente o artigo 156,II e Legislação Complementar.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art.. 201°- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da lista de serviços **Tabela II**, que faz parte integrante desta lei, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5 °- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6° - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7° - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8° -A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 9° - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 202° - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 203º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do artigo 201 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 204º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de

atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 205° - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 206° - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo., são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 11.02, 17.05 e 17.08 da lista anexa.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 207°- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

§ 4º Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

§ 5º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 6º O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§ 7º Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 8º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 9º -NA aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço,

independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 10º- As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 208º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não forem aceitos, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folhas de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários sócios ou gerentes;

III - Aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) dos valores dos bens que forem próprios.

IV - Despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios de contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta de apresentação de documentos comprobatórios dos incisos I a IV do Caput, servirá como base ao arbitramento o valor correspondente a 10% (dez por centos) do valor venal do imóvel onde a o contribuinte esteja instalado o na falta deste o domicílio de seu proprietário.

Art. 209º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes da tabela anexa a esta Lei e que não disponha de mecanismo operacional capaz de distinguir o movimento econômico correspondente a cada uma, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota mais elevada, correspondente a uma dessas atividades.

§ 1º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 210º - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 211º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 212º - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

**Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios,
Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica,
Policlínica, Maternidades e congêneres**

Art. 213º - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de

repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestadoras do serviço ou a domicílio.

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e congêneres.

Art. 214º - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º- Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "camping" e congêneres.

§ 2º O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

DO SERVIÇO DE TURISMO

Art. 215° - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

I - agenciamento ou venda de passagens áreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 216° - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 217° - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 218° - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive às realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 219° - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 220° - Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotado pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 221° - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 222° - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 223° - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 224° - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 225° - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exhibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 226° - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exhibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1° O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 227º - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 228º - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 229º - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada à alíquota correspondente à atividade exercida.

DOS SERVIÇOS DE ENSINO

Art. 230º - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III - da receita oriunda dos transportes;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 231° - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhados, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1° Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizados Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnes a que se refere este Art..

§ 2° O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI- o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

DA RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS

Art. 232° - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

DA REPRODUÇÃO DE MATRIZES, DESENHOS E TEXTOS.

Art. 233° - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

DA COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA

Art. 234° - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE

Art. 235° - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 236° - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 237° - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 238° - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 239° - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõe-se à base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

DA CORRETAGEM

Art. 240° - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 241°- As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

DO AGENCIAMENTO FUNERÁRIO

Art. 242°- O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de umas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros Art.s funerários ou de despesas diversas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

DO ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING"

Art. 243° - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio do arrendatário e que o tendam às especificações desta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 244° - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

II- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

III- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

IV- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

V- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

VI- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

VII- Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

VIII- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

IX- Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

X- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

XI- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

XII- Devolução de títulos, protesto de títulos sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

XIII- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

XIV- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

XV- Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

XVI- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

XVII- Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

XVIII- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

XIX- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

DO CARTÃO DE CRÉDITO.

Art. 245° - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebidos dos estabelecimentos filiados, lojistas e associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

DO AGENCIAMENTO DE SEGUROS

Art. 246° - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia.

Art. 247° - Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

I - prédio, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e

outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;

XVI - terraplenagens;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 248° - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civis e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 249° - É indispensável à exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 250° - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra,

deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - contrato de construção;
- III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV - valor da obra e total do imposto pago;
- V - data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 251º - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedadas qualquer dedução.

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

Art. 252º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa á diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o inalar da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Art. 253° - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 254° - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

DAS AGÊNCIAS DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS

Art. 255° - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 256° - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores

Art. 257º - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidos:

a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;

b) pelo clube de seguro;

c) regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

II - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

III - prevenção e gerência de riscos seguráveis;

IV - conserto de veículo sinistrado;

V - "pró-labores", pagas a estipulantes;

VI - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º- Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º- A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a) O mês de competência;

b) O nome da pessoa física ou jurídica;

c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) o valor do serviço pago ou creditado;

e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4 - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM, DE AGENCIAMENTO E DE ANGARIAÇÃO E DOS CLUBES DE SEGUROS.

Art. 258° - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Art. 259° - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária..

Art. 260° - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também,

deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou , com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

III - DAS ALÍQUOTAS, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.

Art. 261° - A tabela de que se trata o artigo 201 conterão apenas a relação dos serviços sujeitos a tributação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1° - As alíquotas a serem atribuídas a **Tabela II** desta Lei, para calculo deste tributo, não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento) e nem superiores a 5% (cinco por cento).

Art. 262° - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1°- Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2° - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, ao nível de subtítulo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central.

Art. 263°- O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

§ 1° - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - Ü.F.M, vigente na data do vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, vigente na data do pagamento.

Art. 264º - O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de carne;

II- pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Art. 265º - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 12 (Doze) parcelas mensais, vencíveis a partir de 15 de fevereiro de cada ano.

DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 266º - As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 267º - Enquadra-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermedeiem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativas ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII- as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

IX - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

X - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federais, estaduais e municipais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XI - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) Prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) O prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

Art. 268º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 269º - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 270º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

DOS LIVROS EM GERAL

Art. 271º - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, o Livro de Registro de Serviços Prestados.

Art. 272º - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 273º - A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 274° - O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

DA AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL

Art. 275° - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 276° - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1°. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2°. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

DA ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL

Art. 277° - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica, registrado por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1°. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2°. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3°. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 278° - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 279° - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 280° - Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 281° - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente a Nota Fiscal de Serviços,

Art. 282° - O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

Art. 283° - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II - o número de ordem, número da via e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal";

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As indicações dos incisos I, II, IV, e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 284º- São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cartelas, "pomes" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da U.F.M, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cartelas, "pomes" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, ao nível de subtítulo interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

Art. 285° - Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 286° - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 287° - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 288° - As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000.001 a 999.999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1°. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2°. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 289° - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 290° - A Nota Fiscal de Serviços, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS

Art. 291° - A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Art. 292° - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente Da Divisão de Tributação.

§ 1°. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal , contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal ;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ , do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2°. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3°. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

§ 4°. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5°. A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 293° - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 294° - Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Art. 295° - O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Documento Fiscal, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e, também, logo após o número e a data da Autorização para Impressão de Documento Fiscal constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida (o) para uso até..." (doze meses após a data da Autorização para Impressão de Documento Fiscal).

Art. 296° - Encerrado o prazo estabelecido no Art. anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos.

Art. 297° - Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

§ 1°. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e

dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar sobre o fato, em jornal de circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 298º - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 299º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 300º - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviço -Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização Municipal".

PARÁGRAFO ÚNICO - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 301º - O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civis ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste Artigo.

Art. 302° - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA TAXA DE LICENÇA

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 303 °- A taxa de licença é devida em decorrência da atividade de Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernentemente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividade dependentes de concessão ou autorização do poder público, a disciplina do poder público, a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico e estética da cidade, a tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1° - No exercício de ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades Municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I- ramo de atividade a ser exercida ;

II- a localização do estabelecimento, se for o caso;

III- os benefícios resultantes para a comunidade;

IV- o uso do solo urbano.

§ 2º - A critério do Executivo e para os desta Lei, o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico poderão abranger, dentre outros, os seguintes elementos:

I- zoneamento da cidade;

II- planejamento orgânico de utilização do solo

III- distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos honorários para o atendimento público;

§ 3º - A atividade contra a prestacional do Município, nas Taxas de licença, é representada, além da ação conciliadora, entre a pretensão e as normas também pelas vistorias, fiscalização e perícias administrativa, quando consideradas indispensáveis da licença.

Art. 304º - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

I- localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II- exercício de comércio eventual ou ambulante:

III- execução de obras, loteamentos e arrematos;

IV- publicidade nas vias e logradouros públicos;

V- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e V, a licença será concedida para o período anual, ou período fracionado

e proporcional ao ano civil, permitida, sempre na forma regulamentar sua renovação.

§ 2º - O Executivo poderá exigir, para concessão de licença, a prévia inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 305º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção industrialização, comercialização, ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida desde que a localização do estabelecimento não seja vedada pelas normas legais e regulamentares.

Art. 306º- O contribuinte que sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais ou embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

DO CÁLCULO

Art. 307º - A Taxa de Licença será cobrada pela aplicação de um percentual da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), conforme **Tabela III**, que integra este Código, e de acordo com a classificação em categorias estipuladas na referida Tabela e regulamentadas por Decreto do Executivo.

DO PAGAMENTO

Art. 308º - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de carnes, nas condições estabelecidas na Tabela III, que integra este Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II- Em um só pagamento com 10%(dez por cento) de desconto se recolhido até o dia 15 de Abril .

III- nos anos subseqüentes de forma parcelada, em até, no máximo, 06 (seis) parcelas, com o 1º vencimento no dia 15 de abril.

Art. 309º - A cessação, suspensão, restrição ou qualquer outra modificação, nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exonerem o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

DA LICENÇA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 310º - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I- a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Município.

II- a publicidade de caráter patriótico, concernentes à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais e assistências;

III- a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por :

a)- feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b)-exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c)- candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 311° - Independem de concessão de licença e, por conseguinte não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I- o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração e das autarquias federais, estaduais e municipais;

II- as obras públicas de qualquer natureza;

III- os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público diretamente ou através de órgãos da Administração indireta.

CAPITULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

Art. 312° - Os estabelecimentos localizados na forma do artigo 305 deverão renovar anualmente, na forma regulamentar, o respectivo termo de funcionamento.

§ 1° - O Município só poderá cobrar se tiver como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia ou a serviço prestado ao contribuinte.

§ 2° - Para a obtenção do termo de fiscalização e renovação do alvará de funcionamento, o estabelecimento fica sujeito ao pagamento da Taxa de fiscalização anual para funcionamento.

§ 3° - Para expedir o termo de fiscalização e alvará de funcionamento a Prefeitura diligenciara através de seus setores específicos, a fim de verificar se a instalação, a atividade, a localização e os fins do estabelecimento permanecem legalmente adequados:

- a)- ao ordenamento urbano;
- b)- as normas de zoneamento;
- c)- as normas de higiene, segurança e tranqüilidade pública;
- d)- a outros dispositivos que em função do peculiar interesse do Município devem ser respeitados.

§ 4º - O fato gerador da Taxa de Fiscalização Anual de Funcionamento é a prestação pela Prefeitura dos serviços mencionados no parágrafo anterior, compreendendo, diligências, vistorias e outros procedimentos ou atividades administrativas, quando necessárias.

§ 5º - Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou local a ser licenciado.

§ 6º - A base de cálculo e o pagamento serão efetuados na conformidade do disposto nos artigos 307, 308 e 309 deste Código.

CAPITULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 313º - A Taxa de Serviços Urbanos em razão do exercício do poder de policia incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:

I- coleta domiciliar de lixo e limpeza pública terá a incidência por metro linear .

II- conservação de calçamento ou pavimentação terá a incidência por metro linear.

§ 1º - A prestação de cada um dos serviços relacionados neste artigo constitui fato gerador individualizado dos demais, podendo em decorrência, a taxa de serviços urbanos, ser subdividida para efeito de lançamento, de acordo com os serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

§ 2º -São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio, ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município, que efetivamente se utilizam ou tenham a sua disposição isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

DO CÁLCULO

Art. 314º - A taxa de serviços urbanos tem como base de cálculo o custo de cada um dos serviços prestados ou colocados a disposição do contribuinte a ser ressarcido de acordo com o disposto na **Tabela IV** que integra este Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cálculo da taxa será considerado o custeio do serviço que corresponde a tributação, relativo ao exercício imediatamente anterior aquele em que se processará o seu lançamento, podendo ser corrigido monetariamente para este fim.

DA COBRANÇA E PAGAMENTO

Art. 315º - A taxa de serviços urbanos, será lançada e cobrada anualmente. A critério do Executivo, os prazos e forma de pagamento coincidirão com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

DA ISENÇÃO

Art. 316° - Ficam isentos do pagamento de taxa de serviços urbanos:

I- os imóveis de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

II- os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPITULO IV

A TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 317° - A Taxa de serviços de cemitério é devido pela execução por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos serviços relacionados com cemitério, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.

DO CÁLCULO

Art. 318° - A Taxa de Serviços diversos será calculada mediante a aplicação da **Tabela V**, que integra este Código.

DO PAGAMENTO

Art. 319° - A taxa de serviços diversos será paga mediante carnê, podendo ser exigida anteriormente a execução dos serviços.

CAPITULO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS.

DO FATO GERADOR

Art. 320° - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, tem como fato gerador à execução pelo Município, dos serviços especiais de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve aos proprietários rurais.

§ 1° - O sistema rodoviário que serve a zona rural, é denominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais com suas respectivas obras de arte e instalação acessória e complementar, localizada fora do perímetro urbano.

§ 2° - Os serviços prestados pelo Município tem por finalidade assegurar a permanente atualização do sistema rodoviário rural pelos contribuintes, em função e de conformidade com suas atividades rurais.

§ 3° - Os serviços referidos no parágrafo anterior serão prestados em caráter especial, não se confundindo com os serviços rotineiros da manutenção a cargo da Prefeitura.

Art. 321° - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, é servida ou beneficiada pelos serviços especiais para esse fim mantidos pelo Município.

BASE DE CÁLCULO

Art. 322° - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 323 e 324.

Art. 323° - O Valor da Taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $CS + TPU = VFP \times PU = VT$, onde:

I- CS é igual ao custo dos serviços referentes ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento através da soma das despesas realizadas com a prestação dos serviços de sua manutenção.

II- TPU é igual ao total de pontos de utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III- VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em UFM e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de plantas de utilização;

IV- PU é igual ao ponto de utilização, efetivo ou potencial dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V- VT é igual ao valor da taxa, expressado em moeda nacional e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos ao imóvel do proprietário beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lançadoria, para encontrar o valor da taxa VT dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU) encontrado o valor financeiro de um ponto (VFP) o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Art. 324° - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado pelos serviços, de acordo com a **Tabela VI**, em anexo, que é parte integrante deste Código.

Art. 325° - O lançamento de taxa será feito em nome do contribuinte.

DO PAGAMENTO

Art. 326° - A taxa será lançada e cobrada anualmente.

PARAGRAFO UNICO - O recolhimento da taxa será efetuado de forma parcelada, em até, no máximo, 02 (duas) parcelas, com 1º vencimento no dia 15 do mês de abril.

Art. 327° - Os valores não pagos nas datas previstas sofrerão os seguintes acréscimos:

I- multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após o primeiro dia de vencimento.

II- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento.

III- correção monetária, calculada da data do vencimento até o efetivo pagamento pelo Índice Preço Consumidor medido pela - FIPE.

Art. 328° - Do ato de lançamento caberá recurso administrativo dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo.

§ 1° - O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias a contar da data de entrega da notificação ou aviso de lançamento.

§ 2° - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de seu recebimento, caso, porém entenda ser de maior complexidade a matéria em estudo, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.

§ 3º - Enquanto perdurarem os efeitos do recurso, não incidirão sobre o valor da taxa os acréscimos de que trata o artigo 327.

DA INSCRIÇÃO

Art. 329º - Todas as propriedades situadas na zona rural do Município ficam obrigados à sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, mantidos pela Prefeitura.

§ 1º - A exigência deste Art. abrange tanto as propriedades de produção agropecuária como também as de fins industriais, de prestação de serviços, recreação e lazer ou perante habitacionais.

§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da taxa.

Art. 330º - As declarações prestada pelo proprietário ou responsável destinada à inscrição cadastral ou a sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revelar a qualquer momento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Art. 331º - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural, ele está obrigado a inscrever-se no Cadastro Municipal.

§ 1º - O contribuinte pagará anualmente a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa, caso não se inscreva no cadastro municipal.

§ 2º - A Administração Municipal fará a inscrição do proprietário ou responsável "de ofício", caso os mesmos não providenciarem sua inscrição no Cadastro Municipal.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 332º - A Contribuição de Melhoria tem fato gerador a execução das obras públicas, das quais decorram valorização imobiliárias nos termos do artigo 145, III, parágrafo 1º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil, ou possuidor a qualquer titulo de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 333º - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamentos.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação dos coeficientes de correção monetária.

§ 3º - Em se tratando de obras de caráter social ou de interesse relevante para o Município, a Prefeitura poderá subsidiar parte do custo de sua execução, mediante Decreto do Executivo disposto nesse sentido.

Art. 334°- O custo da obra será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

I- proporcional a área do terreno beneficiado nos casos de terraplanagem, drenagem, combate a erosão e outras da mesma natureza;

II- proporcional à testada do imóvel beneficiado, nos demais casos.

Art. 335° - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado em prestações mensais, de acordo com critérios e especificações fixadas pelo Executivo mediante Decreto.

Art. 336° - Os valores não pagos nas respectivas datas de vencimentos ficam sujeitos as multas, juros e correção monetária, na forma estabelecidas neste Código.

Art. 337° - Ficam isentas de Contribuição de Melhoria:

I- as autarquias municipais;

II- as empresas públicas municipais.

Art. 338° - Mediante ato do Executivo, as disposições desta lei poderão ser aplicadas às obras públicas já concluídas ou iniciadas pela atual administração .

TITULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMIAÇÃO PÚBLICA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 339°- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destina-se ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1° - A contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre cada imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária ligadas à rede elétrica, localizadas no território do Município.

§ 2° - considera-se para efeito deste Código:

I. Unidade imobiliária autônoma, os bens edificados bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II. Unidade não imobiliária, os bens permanentes ou não, tais como ligações provisórias, bancas, trailers, barracas, palcos para shows e assemelhadas.

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 340° - É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano e de expansão urbana do Município.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 341° - Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica que detém a concessão e ou permissão no território do Município.

DA BASE DE CALCULO

Art. 342° - A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária e/ou permissionária, a seus consumidores.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 343° As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a **TABELA VII** que será elaborada por ato do Poder Executivo.

§ 1° - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h.

§ 2° - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

DA COBRANÇA

Art. 344° - A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1° - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 2° - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

DO PAGAMENTO

Art. 345° - A COSIP deverá ser paga pelo contribuinte, assim entendido o sujeito passivo, juntamente com a conta de energia elétrica, cujos valores e data de vencimento estarão integrados.

§ 1° - O montante devido e não pago da COSIP poderá ser inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§2° - Para inscrição como dívida ativa servirá como documento hábil:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária ou outro documento, sendo que em ambos os casos deverão conter os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

DA APLICAÇÃO DA RECEITA

Art. 346° - As receitas auferidas com a cobrança da COSIP deverão ser registrada contabilmente em rubrica própria e depositadas em contas específicas.

§1 ° - Toda receita obtida será destinada ao pagamento das seguintes despesas.

a) Contas de consumo de energia elétrica relativa à iluminação pública;

b) despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento de obras destinadas à iluminação pública.

b) Instalação, manutenção, melhoramentos e expansões de redes necessárias cuja responsabilidade seja do Município;

d) Outros serviços técnicos relativos à iluminação Pública.

§ 2º - Entende-se como contas de consumo relativo à iluminação pública as contas de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Zacarias, referente aos gastos com iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens e áreas públicas.

TITULO VI

DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 347º - Fica criada a Unidade Fiscal do Município - UFM que será utilizada na base de cálculo dos tributos municipais de que se trata esta Lei.

Art. 348º - O valor da UFM de que se trata o artigo anterior é de R\$ 2,46 a unidade e será atualizada anualmente no mês de dezembro de cada exercício pela variação do índice IPC FIPE corresponde ao período de dezembro do exercício anterior até novembro do exercício em que se der a atualização, através de decreto do executivo municipal, com as respectivas memórias de calculo.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 349º - Toda isenção ou anistia de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento e deverá obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 350º - Os serviços municipais não remunerados através de taxas instituídas na legislação tributária do Município, e serão pelo sistema de preços públicos e tarifas.

§ 1º - Mediante Decreto, o Executivo estabelecerá quais os serviços a serem remunerados mediante preços bem como o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

§ 2º - Os preços públicos ou tarifas serão fixados por Decreto do Executivo, tomando-se como base de cobrança o custo unitário dos serviços prestados.

Art. 351º - Os tributos lançados à data da Publicação desta Lei, quando vencidos os respectivos prazos para pagamento, estão sujeitos aos acréscimos, penalidades e correções instituídos na legislação anterior.

Art. 352º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação com aplicação a partir de 1º de Janeiro de 2004, revogadas as leis 067/93, 107/94, 123/95, 143/95, 145/95, 331/01 e 364/02 e disposições em contrário.

.

Zacarias, 29 de Dezembro de 2003.

Nilson Polizel
Prefeito Municipal de Zacarias

Registrado e publicado no setor de Expediente da Prefeitura Municipal de Zacarias na supra mencionado.

Luiz Antonio Batalha dos Santos
Responsável pelo Expediente

